



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000448-75.2024.8.26.0240, da Comarca de Iepê, em que são apelantes/apelados BANCO BRADESCO S/A e PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, é apelada/apelante MARIA DE LOURDES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do requerido, BANCO BRADESCO S/A, e DERAM PROVIMENTO ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1000448-75.2024.8.26.0240
Banco Bradesco S/A e outro
Maria de Lourdes de Lima
Foro de Iepê/Vara Única

Ementa: CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGURO NÃO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEFEITO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DO REQUERIDO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pela autora e por um dos requeridos contra sentença de parcial procedência que reconheceu prescrição parcial dos pleitos da autora, declarou inexistente negócio jurídico e condenou os requeridos, solidariamente, à restituição simples do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a responsabilidade do banco-apelante pelo cobrado da autora por empresa terceira com a qual não havia relação contratual; (ii) avaliar a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ilegitimidade passiva do banco é afastada, pois não atuou como mero repassador dos valores, mas como prestador de serviços financeiros que permitiu, sem verificação da legalidade, descontos mensais indevidos na conta corrente da autora, configurando falha na prestação do serviço.

4. Restou incontroversa a ausência de vínculo contratual entre a autora e a co-requerida, PSERV, inexistindo prova de contratação válida do seguro, ônus que incumbia aos réus (art. 373, II, CPC).

5. Configura-se dano moral in re ipsa a cobrança indevida e reiterada de pessoa idosa e pensionista, que comprometeram sua renda de caráter alimentar. Dispensável prova de abalo efetivo. Contudo, o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado a título de indenização por danos morais revela-se insuficiente diante da gravidade da conduta e da vulnerabilidade da autora. A majoração para R\$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso do banco desprovido. Recurso da autora provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde solidariamente por descontos indevidos realizados por terceiros em conta corrente de consumidor, quando compuser cadeia de fornecimento de produtos ou serviços defeituosos. 2. É presumido o dano moral decorrente da cobrança indevida e descontos reiterados em conta de beneficiário de verba previdenciária, especialmente quando não há relação contratual válida; fato do qual também decorre o dever de restituir o indébito."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI e VIII, 7º, *pú*, 14 e 25, §1º; CC, art. 944; CPC, arts. 373, II, e 464, §1º, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP AC 1001336-76.2020.8.26.0210, Relator.: Angela Lopes, Data de

Julgamento: 28/09/2021, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2021 e AC 10021712220218260439, Relator.: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 28/06/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2024.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por MARIA DE LOURDES DE LIMA em face de PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA. (PSERV) e BANCO BRADESCO S/A. As co-requeridas, INVESTSUL PRESTADORA DE SERVIÇOS CONVENIADOS LTDA e VIZALIFE PROCESSAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA ingressaram espontaneamente no feito.

Quanto à INVESTSUL, foi comprovada a manifestação de vontade da autora em contratar seus serviços, fato que a livrou da condenação e que não foi questionado pela autora em recurso.

Assim, a sentença de fls. 298/309 declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora e a corré PSERV, determinando o cancelamento definitivo dos descontos mensais em conta corrente, e, com exceção da INVESTSUL, condenou solidariamente os réus à restituição simples dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.000,00:

"Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da autora em relação ao desconto efetuado no dia 11/03/2019, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e: (a) DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente a "PSERV", e, em relação aos descontos no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) cada, os quais ocorreram nos dias 07/06/2019, 05/07/2019 e 07/08/2019; (b) CONDENO os requeridos VIZALIFE PROCESSAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, solidariamente, a restituir, na forma simples, os valores acima, atualizado pelo IPCA e acrescido de juros, ambos a contar do respectivo desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ). Os juros de mora serão calculados de acordo com o artigo 406, "caput" e § 1º, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei n 14.905/24; e (c) CONDENO os requeridos VIZALIFE PROCESSAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado pelo IPCA a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros a partir do evento danoso. Os juros de mora serão calculados de acordo com o artigo 406, "caput" e § 1º, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei n 14.905/24, Eventuais valores restituídos pela parte ré deverão ser abatidos do quantum devido, mediante comprovação nos autos a ser providenciada pela própria parte requerida, por ocasião do cumprimento do julgado. Ante a sucumbência recíproca, nos termos dos artigos 85, § 14, e 86, ambos do Código de Processo Civil, as custas serão divididas pelas partes (metade para cada polo); fixo os honorários advocatícios em 10% do benefício auferido por cada parte; cada parte arcará com os honorários do patrono ex adverso, vedada a compensação, observada a suspensão da exigibilidade em relação à autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de Admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta

em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.I.C. Iepe, 06 de dezembro de 2024."

Recorrendo às fls. 311/328, o BANCO BRADESCO S/A sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, argumentando que atuou como mero intermediário dos descontos. No mérito, alega ausência de falha na prestação de serviços, inexistência de danos morais e impossibilidade de repetição dos valores descontados, por ausência de má-fé. Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório.

Por sua vez, a autora, MARIA DE LOURDES DE LIMA, recorreu às fls. 338/350, e pleiteia a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, argumentando que o fixado pela sentença não é suficiente para compensar os transtornos sofridos e para desestimular a reiteração da conduta pelos réus.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo BANCO BRADESCO S/A. Como bem destacado na sentença, o banco réu não atuou como mero intermediário dos descontos, mas sim como fornecedor de serviços que permitiu a realização de descontos indevidos na conta da autora, sem a devida verificação da existência de autorização para tanto. Trata-se, portanto, de falha na prestação de serviços, que atrai a responsabilidade solidária do banco, nos termos dos arts. 7º, pú, e 25, § 1º, do CDC.

Restou comprovado nos autos que a autora sofreu descontos mensais em sua conta bancária por anos, referentes a um seguro que jamais contratou. Nesse ponto, cabia aos réus comprovar a existência de contratação válida pela autora, mas, apesar disso, desse ônus não se desincumbiram.

No que tange aos danos morais, é evidente que a situação vivenciada pela autora ultrapassou o mero aborrecimento, causando-lhe angústia, preocupação e abalo psicológico. A autora, pessoa idosa e pensionista, viu-se privada de parte de seus rendimentos por um longo período, em razão de descontos indevidos realizados em sua conta corrente, o que certamente comprometeu sua subsistência e, por isso mesmo, não foi adequadamente compensado ou atenuado pela indenização quantificada em sentença, estando em descompasso com a atual jurisprudência desta Corte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Autora que reclama jamais ter firmado contrato com a ré, a tornar os descontos em sua conta bancária inexigíveis – Sentença de parcial procedência, recorrida por ambas as partes – Controvérsia recursal que cinge-se à ocorrência, ou não, de danos morais, ao montante da indenização devida à autora; e ao direito desta de ressarcimento, em dobro, dos valores descontados - Danos morais caracterizados – Indenização, contudo, fixada em primeira instância, em R\$ 3.000,00 que mostra-se aquém do devido, considerada a gravidade da conduta da ré, que procedeu descontos não autorizados aos já parcos proventos de aposentadoria da autora – Majoração para R\$ 5.000,00 que melhor atende ao princípio da razoabilidade – Devolução do indébito que é mesmo devida em dobro – Precedentes do STJ – Honorários recursais devidos – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO (TJ-SP - AC: 10013367620208260210 SP 1001336-76 .2020.8.26.0210, Relator.: Angela Lopes, Data de Julgamento: 28/09/2021, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2021)"

"APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência parcial . Apelo da corrê Sabemi e recurso adesivo da autora. Legitimidade da instituição financeira reconhecida. Responsabilidade solidária de todos os fornecedores inseridos na cadeia de consumo. Banco que, além disso, não foi diligente ao autorizar o débito em conta corrente da autora . Autora que é surpreendida com desconto, a título de prêmio de seguro, em sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, referente a contrato que alega desconhecer. Prova pericial comprovou que a assinatura da autora foi falsificada perante a corrê Sabemi. Restituição devida pela dobra que se mostra de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo do fornecedor . Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ, quando do julgamento do EAREsp nº 676.608. Dano moral indenizável reconhecido . Dano moral indenizável reconhecido. Verba que deve ser mantida em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e aos critérios da Câmara. Ônus sucumbenciais integralmente a cargo dos réus . RECURSO DA CORRÊ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10021712220218260439 Pereira Barreto, Relator.: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 28/06/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2024)"

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autors e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Por fim, quanto à pretendida reforma na fixação dos honorários advocatícios, assinalo que a tabela divulgada pela OAB serve apenas de referencial, conforme jurisprudência consolidada.

No caso, entendo que a autora sucumbiu em parcela mínima de seus pedidos, razão pela qual redistribuo os ônus sucumbenciais na forma do art. 86, §ú e 87, §1º do CPC.

E, ainda tratando sobre os honorários, ressalvo que a requerida, VIZALIFE,

reconheceu apenas parcela dos pedidos formulados pela autora (danos materiais) e ainda assim não cumpriu simultaneamente tal parcela da obrigação reconhecida (CPC, art. 90, §4º), motivos pelos quais não surtiu qualquer efeito sobre a fixação dos honorários.

Desta forma, com tudo isso em vista e sendo liquidável a condenação (CPC, arts. 509, §2º, em interpretação conjunta com o 771 e 786, §2º), os requeridos responderão solidariamente pelas custas e despesas processuais, com honorários que ora arbitro em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora nesta causa, na forma dos arts. 85, §§2º e 6º-A do CPC:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA E EXPRESSA SOLICITAÇÃO – DANOS MORAIS – QUANTUM – MAJORAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS [...] III – Honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa em favor do patrono da autora – Não sendo inestimável ou irrisório o valor da causa, do proveito econômico obtido ou da condenação, e sendo este valor líquido ou liquidável, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o referido valor, sendo expressamente vedada a apreciação equitativa – Parâmetro da equidade que somente deve ser adotado de forma subsidiária - Inteligência do art. 85, §§ 2º, 6º-A e 8º, do NCPC - Valor de honorários advocatícios fixado na r. sentença que se revela irrisório – Honorários advocatícios fixados em 11% sobre o valor atualizado da causa, nele já incluídos os honorários advocatícios recursais, com base no art. 85, § 11, do NCPC – Observância das teses fixadas pelo C. STJ no Tema 1.076 – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado – Sentença parcialmente reformada – Apelo parcialmente provido". (TJ-SP - AC: 10001606020218260264 SP 1000160-60.2021.8.26.0264, Relator.: Salles Vieira, Data de Julgamento: 01/09/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2022)"

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerido, BANCO BRADESCO S/A, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00.

Pela sucumbência mínima da autora, arcarão os requeridos, com exceção da INVESTSUL, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do proveito econômico obtido pela autora na causa, de acordo com os critérios dos arts. 85, §2º, 6º-A e 11, à luz dos arts. 86, §1º e 87, §1º, todos do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora